



RESPOSTA
RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 077/2022

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 077/2022, processo SEI 202200006038088, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CCO Construtora Centro Oeste Eireli, CNPJ: 04.299.281/0001-86**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CCO Construtora Centro Oeste Eireli, CNPJ: 04.299.281/0001-86**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 077/2022-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para execução da Reforma e Ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Nossa Senhora Monteserrate, município de Caiapônia - GO.**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **INABILITADA**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Tomada de Preços nº 077/2022-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, que em resumo, foram:

"...RECURSO ADMINISTRATIVO,

Diante o exposto no recurso administrativo em que a recorrente apresentou, "os itens solicitados são: proposta, planilha orçamentária, cronograma físico". Onde no item 6 denota requisitos para habilitação da empresa diante as documentações apresentadas no envelope no momento de apresentação das propostas e habilitação. Razão pela qual é questionado em que a empresa apresentou sua proposta incompleta.

I – DOS FATOS

"A empresa **CCO Construtora Centro Oeste Eireli, CNPJ: 04.299.281/0001-86**, atendeu parcialmente o **ITEM 6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS** do Edital em comento, **vez que apresentou na sua documentação a proposta, a planilha orçamentária e o cronograma físico**, conforme solicitado em edital.

Todavia, no item 6.1 é notória especificação que a planilha orçamentária exigida no edital estabelece critérios taxativos no rol de itens como os quais "*um único invólucro, devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no subitem 5.2, impressa ou datilografada em papel timbrado, encadernada, contendo os números do CNPJ, Inscrições Municipal e/ou Estadual, endereço etc, redigida em língua portuguesa, elaborando a cotação de acordo com as especificações constantes das planilhas orçamentárias.*"

Motivo pela qual em primei instancia obteve-se resultado desfavorável.

(...)

Destarte, é de ser observado pelos concorrentes que em se tratando de padronização de determinados requisitos não cabe alteração de um modelo exato que permite trazer clareza ao processo licitatório. Visto isso, qualquer apresentação orçamentária incorre em demasiado risco de fornecer informações insuficientes as partes do processo licitatório, razão pela qual o modelo a ser adotado deve não somente adotar os padrões básicos normativos, como também a completude máxima de informações. Outro sim e não menos importante trazer a tona que o Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços, Tabela contendo as Parcelas de Maior Relevância fazem parte dessas planilhas conforme planilhas da SEDUC. 000032639796.

Todavia, diante a especificidade *In casu*, as documentações apresentadas se mostram incompletas e não faltantes. Onde uma pende para a incompleta atendimento dos requisitos do edital e a outra para impermanência razoável de subitens.

II – DOS PEDIDOS

"Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria:

Vem nesse sentido requer se digne V.S. a de apreciar a questão ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente;

Nestes termos, requer e espera do parecer.

Concernente às questões elencadas, compete à **Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras da Superintendência de Infraestrutura** a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2358/2022-GEL 000032355128. Expedida análise do Recurso via Parecer nº 196/2022-GEFAO 000032639796, a equipe técnica declara, *in verbis*:

Conforme o item abaixo do edital a empresa tem que apresentar cotação conforme **planilhas orçamentárias**.

*6.1. A licitante deverá formalizar sua proposta levando em consideração os preços estimados orçados pela SEDUC, conforme Anexo I – Projeto Básico, para contratação dos serviços, objeto da presente licitação, um único invólucro, devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no subitem 5.2, impressa ou datilografada em papel timbrado, encadernada, contendo os números do CNPJ, Inscrições Municipal e/ou Estadual, endereço etc, redigida em língua portuguesa, **elaborando a cotação de acordo com as especificações constantes das planilhas orçamentárias.***

Sendo assim os itens: Relatório Central, Resumo Geral do Orçamento, Somatório dos Serviços, Tabela contendo as Parcelas de Maior Relevância fazem parte dessas planilhas conforme planilhas da SEDUC.

Com supedâneo na análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara a empresa **CCO Construtora Centro Oeste Eireli, CNPJ: 04.299.281/0001-86**, está **CLASSIFICADA**, salvo a apresentação dos documentos faltantes no prazo de 24 horas.

Destarte, a Recorrente apresentou-se conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser **integralmente** considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 12 de agosto
de 2022.

Alessandra Batista Lago

Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho

Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro Suplente C.P.L

Pedro Henrique Ferreira Vaz

Membro Suplente C.P.L



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 12/08/2022, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032681510** e o código CRC **2D66F479**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74.643-030.



Referência: Processo nº 202200006057990



SEI 000032681510